

A sustação de protesto e o ambiente negocial

Em julgamento ao recurso de Agravo nº 7143711-1, a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou aplicação ao artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, em um caso envolvendo sustação de protesto. Com isso, a credora deverá aguardar o julgamento do recurso de apelação, cuja tramitação pode consumir cerca de 05 (cinco) anos, para, então, resgatar seu crédito.

A ação tem origem em desavença comercial. Resumidamente, a empresa “A” alegou ter pago à empresa “B” aquilo que deveria ter pago à empresa “C”. “C”, titular do crédito, remeteu duplicatas à protesto, o qual foi sustado mediante alegação de pagamento mediante “acerto” verbal entre “A” e sua “real” credora.

Apresentada a ação no mês de julho de 2005, foi proferida sentença no mês de outubro de 2006, sendo que atualmente os autos aguardam remessa ao Tribunal de Justiça Paulista para julgamento do Recurso de Apelação. Portanto, não é impossível que a satisfação de um crédito constituído no início do ano de 2005 apenas venha a ocorrer em 2012.

Do ponto de vista jurídico, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o Recurso de Apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo em relação ao processo cautelar. Sendo um provimento precário, e havendo reforma da decisão liminar no curso da lide principal, ou em sentença, estabeleceu o legislador que é ônus do recorrente suportar os efeitos do processo, e não da parte recorrida.

Receber o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo implica em dizer que o recurso não suspende, ou, na linha preconizada pela melhor doutrina, não obsta a produção dos efeitos inerentes à sentença judicial. Nos casos como o relatado acima, induz à conclusão de que é ônus do devedor, autor da ação, e não do credor, réu na demanda, suportar os efeitos temporais do processo.

Ainda sob o prisma meramente jurídico, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi técnico a ponto de transformar o processo numa armadilha. Sustentou que o fato de a sentença ter sido uma só para o processo cautelar e principal, tornaria inviável a ponderação de seus efeitos em relação a cada parte do *dispositivo* contido na sentença.

Em termos mais singelos, sustentou o Tribunal de Justiça Paulista que o fato de o juiz da causa ter proferido uma única sentença válida para dois processos tornaria inviável a aplicação do mencionado dispositivo legal.

Inviável admitir essa interpretação. O artigo 520, inciso IV, não comporta esse tipo de limitação. Nesses casos os juízes proferem uma sentença para dois processos por razões de economia (do seu tempo) e para otimizar a prestação jurisdicional, e não para gerar o indesejado e indesejável efeito suspensivo em relação à ação cautelar.

Além disso, quando o juiz incorpora à sua decisão uma sentença que também é válida para o processo cautelar, preparatório da ação principal, ele está simplificando as coisas, sendo inoportuno dar ao texto legal um sentido não pretendido pelo legislador e que impõe à parte um prejuízo desmedido em termos temporais.

Essa análise toca, todavia, uma questão que é externa ao processo e que tange à *economia* como um todo, sendo necessário analisar a questão sob outro prisma, qual seja, o empresarial.

Antes, porém, justificamos que esse breve ensaio tem origem em um juízo de constatação. As cautelares de sustação de protesto proliferam e muito dificilmente as liminares são negadas, gerando, para os credores, frustração no recebimento de seus créditos.

É fato, vale dizer, que esses mesmos credores empregaram tempo, insumos e infra-estrutura na geração de seus créditos, formando um patrimônio, material ou imaterial, que é cedido onerosamente na consecução de seu objeto social. Seus

clientes, por sua vez, utilizam esses bens em sua linha de produção, incrementam sua atividade mercantil, auferem lucro, mas impõe aos credores o ônus de aguardar pacientemente a realização de seu direito.

Não se trata simplesmente de analisar graficamente a qualidade das decisões proferidas no âmbito das medidas cautelares de sustação de protesto. Trata-se, isso sim, de constatar uma realidade. As liminares normalmente são deferidas sem uma análise mais pormenorizada da situação, mediante simplesmente a oferta de argumentos sem respaldo em provas e sem a necessidade de prestar garantia robusta.

Muitas vezes, os credores são obrigados a suportar todos os encargos gerados pela simples existência do processo sem ter ao menos qualquer garantia de que o débito será saldado em caso de a ação ser julgada improcedente.

Insta observar que, atualmente, nada impediria a que a solução da controvérsia e a satisfação do credor ocorressem de modo automático, haja vista que a sentença declaratória é título executivo, a teor do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

O fato que inclusive nos motivou a escrever esse breve arrazoado é que as ações judiciais, no caso as cautelares de sustação de protesto, refletem diretamente no mundo negocial, no custo das transações econômicas, na segurança jurídica, na confiança que as empresas possuem no sistema e na administração do processo, no que comumente é referido como custo-Brasil.

O processo não é uma realidade em si mesmo, tampouco um evento isolado do mundo. Sua existência tem por vezes como fato natural o ambiente empresarial e é para ele que se deve voltar. É por essa razão que defendemos, inclusive, que o grande problema do Poder Judiciário é administrativo, e que a solução de suas deficiências deve ocorrer por meio de investimentos em infra-estrutura.

O caso acima relatado reflete uma realidade repetida em inúmeros (!) outros casos. Empresas que fornecem produtos e ou serviços são obrigadas a suportar

uma longa espera de tempo pelo só fato de suas devedoras optarem por requerer, em juízo, e “cauteladamente”, a sustação do protesto.

Essa situação fica ainda mais grave quando se nota que os juízes aceitam, em sua grande maioria, bens de valor duvidoso, até mesmo títulos de crédito emitidos por terceiros, de duvidosa procedência e solvência, deixando o credor, portanto, ao desabrigo da tutela jurisdicional.

Era de se imaginar outros mecanismos de solução dessas questões, mas o ponto de partida deve ser, necessariamente, o entendimento de que o litígio possui uma expressão econômica e está motiva por uma relação comercial.

Se essa realidade se refletir no processo certamente as liminares serão deferidas com maior rigor e mediante a oferta de garantias realmente úteis para os fins do processo, o que contribuirá para que o ambiente de negócios seja mais seguro, previsível e conforme a expectativa que cada parte tinha ao celebrar determinada avença, preservando-se, ademais, a boa-fé contratual e o ideal de Justiça.